

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.949.182 - SP (2021/0219866-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO WU - SP282807
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
INTERES. : ROBERTO CARLOS BRAGA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL EM QUE SE COBRA IPTU DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária." e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de junho de 2022 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1949182 - SP (2021/0219866-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO WU - SP282807
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
INTERES. : ROBERTO CARLOS BRAGA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL EM QUE SE COBRA IPTU DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"AGRAVO - **EXECUÇÃO FISCAL - IPTU** de 2017 a 2018 - Exceção de pré-executividade - Município de São Paulo - Contrato de alienação fiduciária registrado na Matrícula antes de 2017, tendo por objeto o imóvel tributado - **ilegitimidade passiva ad causam do credor fiduciário, que tem apenas a propriedade resolúvel e posse indireta do bem tributado** - Precedentes desta Câmara e do Egrégio STF - RECURSO PROVIDO para julgar extinta a execução em relação ao recorrente".

No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 1.359 e 1.360 do Código Civil e 34, 117, II, e 123 do CTN, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO sustentou que o credor fiduciário é responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel objeto de alienação fiduciária e possui ele (o credor fiduciário) legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal para a cobrança do IPTU que onera referido imóvel, consoante os argumentos a seguir destacados:

a) **o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.320.059/SP, decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU incidente sobre imóvel objeto de alienação fiduciária"** (fls. 80/81e), de modo a aplicar-se o disposto no art. 1.033 do CPC/2015, segundo o qual, "se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial" (fls. 81/82e);

b) **"se o banco recorrido escolheu garantir o financiamento que concedeu, mediante a alienação fiduciária que transfere o domínio do imóvel, quando podia escolher outras modalidades que não implicam nessa transferência do domínio, deve se sujeitar às consequências jurídicas de ser a proprietária do bem, entre elas sujeitar-se ao pagamento dos tributos relativos à sua propriedade"** (fl. 84e);

c) **"O v. acórdão aplicou ao caso o § 8º do artigo 27 da Lei 9.514/1997,** entendendo que este teria o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários. Entendeu, ainda, que mera(s) lei(s) ordinária(s) se caracterizaria(m) como exceção às regras gerais tributárias do CTN. **É de se ressaltar, entretanto, que referidos dispositivos foram trazidos ao ordenamento jurídico por meio de lei ordinária, sendo certo que o tema da responsabilidade tributária fica reservado aos limites da Lei Complementar** " (fl. 90e). Ou seja, em relação aos arts. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 e 1.368-B do Código Civil, "não pode uma lei ordinária (ou duas) querer alterar as disposições do Código Tributário Nacional, que determina ser contribuinte do IPTU o proprietário, o possuidor e/ou o titular do domínio. Conclui-se, portanto, que o

objetivo da lei era regulamentar a alienação fiduciária entre as Instituições Financeiras e os tomadores de crédito, tendo verdadeira natureza de regulamentação contratual e, assim, não surtindo efeitos sobre os direitos de terceiros, nos termos do art. 123, CTN. Importante salientar que, **como deixou extreme de dúvida o C. Supremo Tribunal Federal, a questão não é constitucional**. Deveras, não se trata de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 ou do art. 1368-B do Código Civil. Se trata de dar interpretação conforme à Constituição no que tange o campo de abrangência dos normativos: eles incidem na seara do Direito Privado, mas não possuem relevância jurídica no campo Tributário, eis que não veiculado na forma prevista pela Constituição: Lei Complementar" (fls. 91/92e);

d) "Não se pode olvidar que, **caso o devedor fiduciário não venha a pagar a dívida tributária do imóvel, o mesmo deverá ser penhorado e levado a leilão**. Ora, como realizar a penhora e leilão do bem imóvel sem que proprietário (credor fiduciário) esteja presente nos autos?? **Tendo em vista o princípio da continuidade registrária, o C. Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou sobre a necessidade da manutenção do credor fiduciário no polo passivo da demanda fiscal**" (fl. 93e).

Por fim, requereu "o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, em sede de repetitivos, afastando-se a ilegitimidade passiva do proprietário e credor fiduciante pelos tributos que oneram o imóvel, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal" (fl. 94e).

Nas contrarrazões a parte recorrida defendeu, preliminarmente, a inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 211 e 320 do STJ e 284 do STF, e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 97/106e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, em face da multiplicidade dos casos em que se discute a controvérsia pertinente à responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária (fls. 107/112e).

O Ministério Público Federal, em parecer preliminar, manifestou-se pela rejeição da afetação do presente feito como representativo de controvérsia repetitiva e pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 135/137e).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 140/143e, após "análise superficial deste processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos", entendeu "preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ", ressaltando que, "quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado nas decisões de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, a Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia. Ademais, em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 10 acórdãos e 720 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia semelhante a destes autos, o que denota o potencial de multiplicidade da matéria ora veiculada" (fls. 141/142e). Assim, determinou a distribuição dos presentes autos, com a seguinte delimitação da controvérsia: **"Discussão pertinente à responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária."**

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, contra decisão que, em Execução Fiscal, rejeitara Exceção de Pré-Executividade, na qual fora arguida a ilegitimidade passiva **ad causam** do credor fiduciário para responder pela cobrança de dívida de IPTU incidente sobre imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – considerando que o credor fiduciário, que possui domínio resolúvel e posse indireta da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelo pagamento do IPTU – deu provimento ao recurso, para reconhecer a ilegitimidade **ad causam** do credor fiduciário para figurar no polo passivo da Execução Fiscal para a cobrança

desse tributo municipal.

No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 1.359 e 1.360 do Código Civil e 34, 117, II, e 123 do CTN, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO sustentou que o credor fiduciário é responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel objeto de alienação fiduciária e possui ele (o credor fiduciário) legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal para a cobrança do IPTU que onera o imóvel.

O cerne da controvérsia, como se depreende, está em definir se o credor fiduciário é responsável tributário solidário pelo pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária e se possui ele (o credor fiduciário) legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal para a cobrança desse tributo municipal que onera referido imóvel.

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada na disposição do art. 34 do CTN, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, destaca que, "em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 10 acórdãos e 720 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia semelhante a destes autos, o que denota o potencial de multiplicidade da matéria ora veiculada" (fl. 142e).

Ressalte-se, por oportuno, que, em casos como o presente, o acórdão recorrido fundamenta-se em jurisprudência do Tribunal **a quo**, por vezes com a transcrição de ementas de julgados desfavoráveis à tese do recorrente, sem, contudo, indicar, expressamente, o preceito legal.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça entende que "o prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequá-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma (...). O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de

prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento 'implícito'" (STJ, AgRg no REsp 1.581.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ou seja, "ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial" (AgInt no REsp 1878642/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 18/12/2020)" (STJ, AgInt no REsp 1.840.283/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2021).

Com efeito, consoante consta do presente Recurso Especial, "no v. acórdão em testilha, a questão infraconstitucional foi abordada, envolvendo a discussão sobre se o proprietário, mesmo na qualidade de credor fiduciário, é responsável pelo pagamento dos tributos incidentes no imóvel. Portanto, a matéria está devidamente prequestionada e presente no julgamento do v. acórdão – e, cabe enfatizar, a menção expressa ao dispositivo legal questionado não se mostra estritamente necessária" (fl. 79e); a pretensão recursal "não demanda reanálise de provas, mas comporta a discussão *in abstracto* sobre a legitimidade para a credora fiduciária figurar no polo passivo na ação executiva. Não há, portanto, ofensa à Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 80e); o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.320.059/SP, correspondente ao Tema 1.139/STF, proclamou que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU incidente sobre imóvel objeto de alienação fiduciária" (fls. 80/81e); e, por fim, há multiplicidade de recursos sobre o tema, "o que induz, nos termos do art. 1036 do CPC, ao julgamento seguir o rito dos recursos repetitivos" (fl. 82e).

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado**, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 1.959.212/SP e o REsp 1.982.001/SP.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0219866-6

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.949.182 / SP

Número Origem: 20767922920218260000

Sessão Virtual de 22/06/2022 a 28/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO WU - SP282807
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
INTERES. : ROBERTO CARLOS BRAGA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.